

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 051, 02 de maio de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **030/2022**, que *“Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências.”*

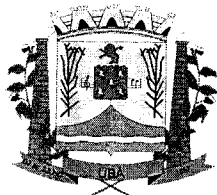
AUTORIA: VEREADOR EDEIR PACHECO DA COSTA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos e os estabelecimentos privados localizados no Município de Ubá dispensarem tratamento preferencial às pessoas com fibromialgia.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária e ou extraordinária, caso houver. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que a fibromialgia é uma moléstia crônica, que causa imensas dores e transtornos a quem a possui. Portanto, entende que se faz necessário disponibilizar atendimento prioritário às pessoas que são acometidas por essa doença.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

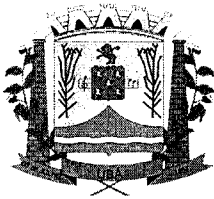
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea "b", ao dispor *que compete ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CRFB/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);

(...)

Nesse liame, preconiza a Lei Orgânica Ubaense, *in verbis*:

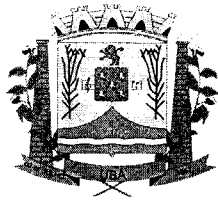
Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Assim, temos que as normatizações que garantam atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais do município a determinado grupo de pessoas com condições peculiares de saúde, diz respeito ao bem-estar de sua população e à ordenação das atividades urbanas, revelando-se, pois, dentro da competência municipal emoldurada pela Constituição Federal sob o critério do interesse local (art. 30, I, CRFB/88).

Quanto à *competência do poder legislativo* para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)

e) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso);

(...)

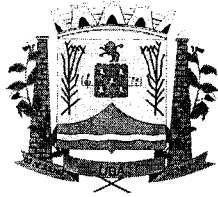
Sendo assim, a direito material sub examine envolve a saúde, o bem estar da população e a competência do ente municipal em delimitar certos temas. Frisa-se não se tratar de competência privativa do poder executivo, de modo que o legislativo possui a chamada iniciativa legislativa para dispor sobre o tema em questão.

Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, o referido projeto prevê que os beneficiários serão identificados mediante a apresentação de carteira que comprove a condição do portador da enfermidade ou por laudo médico.

E ainda, de modo a tornar a lei eficaz, caso aprovada, o projeto em epígrafe impõe uma multa às concessionárias e aos estabelecimentos privados que não cumprirem a determinação legal, no valor equivalente à 50 Unidades Fiscais do estado de Minas Gerais (UFEMG), sendo dobrada em caso de reincidência.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 030/2022. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

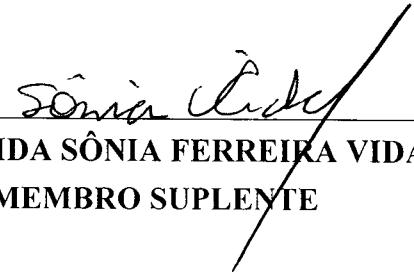
Ubá, 02 de maio de 2022.



JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO



APARECIDA SÔNIA FERREIRA VIDAL
MEMBRO SUPLENTE